



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073242-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SILVEIRO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e LICERIA DA CRUZ OLIVEIRA, são agravados WILLIAN DE SOUZA, SANVIL MÁRCIO NASCIMENTO LACERDA PEÇAS e ELIZABETH PINTO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073242-84.2025.8.26.0000

Agravantes: Silveiro da Conceição Oliveira e Liceria da Cruz Oliveira

Agravados: Willian de Souza, Sanvil Márcio Nascimento Lacerda Peças e Elizabeth Pinto de Souza

Interessados: Eletro Mecânica Sanwilli Ltda. - ME, Eletromecânica Starting Motos Ltda e GW Car Mecânica de Autos LTDA

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.610

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu as pesquisas via SNIPER e CNIB. Inconformismo do exequente. Acolhimento parcial. Execução que se processa no interesse do credor. Pertinência do pedido, ante a possibilidade de localização de bens em nome do devedor através do Sistema SNIPER, que está disponível para utilização pelo Poder Judiciário. Aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pesquisa suficientemente regulamentada pelo Comunicado Conjunto nº 680/2022 Precedentes. Pesquisa via CNIB indeferida neste momento processual. Pendência de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000 por este E. Tribunal de Justiça, que diz respeito à possibilidade de utilização da CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens como meio para assegurar o cumprimento de decisão judicial. Decisão de sobrestamento de todos os processos até o julgamento do Tema nº 1.137 pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Reforma da decisão combatida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu as pesquisas via SNIPER e CNIB.

Insurge-se a agravante alegando que a fase de cumprimento de sentença se arrasta há quase dez anos, que houve dilapidação patrimonial e que as

medidas são factíveis e de acordo as orientações mais recentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo e preparado (fls. 11/12).

Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não resultará em prejuízo à parte adversa. Por outro lado, não sendo necessária a requisição de informações, passa-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

"Vistos. 1. Cumpra a serventia a decisão de fl. 237. 2. Proceda-se à inclusão do(a)(s) executado(a)(s) WILLIAN DE SOUZA, CPF: 696.479.338-00, ELISABETH PINTO DE SOUZA, CPF: 283.816.638-73, ELETRO MECANICA SANWILLI LTDA., CNPJ: 55.245.955/0001-09, ELETROMECHANICASTARTING MOTOS LTDA., CNPJ: 05.028.429/0001-00, nos cadastros desabonadores de crédito, valor de R\$93.254,62, conforme o artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil, através do(s) Sistema(s) SerasaJud

eSCPCJud. 3. O Conselho Nacional de Justiça CNJ, a fim de otimizar e agilizar a atuação do Poder Judiciário vêm criando diversas ferramentas através da iniciativa programa Justiça 4.0 , que estão sendo disponibilizadas e implementadas gradativamente por cada Tribunal de Justiça do Estado e pelo próprio CNJ. O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos SNIPER é uma delas. Entretanto, embora divulgado seu lançamento, referida ferramenta ainda não foi disponibilizada para completa utilização, conforme já salientado, estando em fase de implementação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Já se decidiu, inclusive, que o SNIPER exhibe os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas, importando na quebra de sigilo bancário, o que exige expressa autorização e justificativa fundamentada na Lei Complementar nº 105/2001; por isso, a mera perseguição de bens para satisfação da dívida não justifica a quebra do sigilo bancário do devedor, protegido nos termos do art. 1º, § 4º da Lei Complementar 105 de 2001, que autoriza a medida apenas para a apuração de ilícito criminal (TJSP, Agravo de Instrumento 2304604-28.2022.8.26.0000). Nesse sentido: " Agravo de Instrumento Execução de título extrajudicial Ausência de localização de bens para garantia da execução Pedido de utilização da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional

de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) para localização de bens e ativos financeiros em nome dos devedores

- Indeferimento Medida que implica em quebra de sigilo Ausência de bens que não é suficiente para o deferimento da medida Decisão mantida Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2304604-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA VIA SISTEMA SNIPER. IMPOSSIBILIDADE. Agravante que busca o deferimento de pesquisa via sistema SNIPER para busca de ativos em nome do devedor. Ferramenta que, embora não se ignore que em muito auxiliará a prestação jurisdicional, ainda não se encontra regulamentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo inviável, no presente momento, sua utilização. Dessa forma, caberá ao juiz de primeiro grau reavaliar o tema, quando o sistema estiver em operação. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035182-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento:

24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023)". "Agravado de Instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Ausência de localização de bens para garantia da execução - Decisão que indeferiu o pedido de utilização da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) para localização de bens e ativos financeiros em nome do devedor - Decisão correta - Medida que implica a quebra de sigilo - Ausência de bens que não é suficiente para o deferimento da medida - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2060881-06.2023.8.26.0000; Relator(a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)." Isto posto, entendo, por ora, indeferir o pedido retro. Intime-se." (gn)

Data venia do entendimento diverso, o recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, a ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), de acordo com Comunicado Conjunto nº 680/2022, deste TJSP, trata-se de um sistema de investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados

integradas dos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), Controladoria-Geral da União (informações sobre sanções administrativas, dados sobre empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência); Agência Nacional de Aviação Civil (Registro Aeronáutico Brasileiro) e Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro).

Outrossim, nos termos do item 4, do Comunicado Conjunto nº 60/222, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “verbis”, que:

“... O sistema Sniper será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, por meio do menu “Utilitários > PDPJ Marketplace.”

O acesso já está disponível pelo navegador, por meio do endereço eletrônico “<https://marketplace.pdpj.jus.br>.”

Há, portanto, suficiente regulamentação para utilização do sistema.

É certo que a execução deve ser realizada no interesse do credor, “ex vi” do artigo 797 do Código de

Processo Civil:

“Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”.

Nesses termos, é o caso de deferimento da pesquisa via "SNIPER".

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Débito de água e esgoto. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que indeferiu o pedido de realização de pesquisa de bens através do Sistema SNIPER. INCONFORMISMO da exequente deduzido no Recurso. EXAME: Execução que se processa no interesse do credor. Pertinência do pedido, ante a possibilidade de localização de bens em nome do devedor através do Sistema SNIPER, que está disponível para utilização pelo Poder Judiciário. Aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2024392-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)"

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão interlocutória que indeferiu pedido de pesquisa de bens via ferramenta CCS, DOI e SNIPER. Declarações de Operações Imobiliárias (DOI). Utilidade da medida não demonstrada. Informações sobre aquisições imobiliárias que podem ser acessadas pelo sistema ARISP sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Inviabilidade da expedição de ofícios ao CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), que consubstancia sistema de informações destinado a facilitar a investigação de crimes de lavagem e ocultação de bens. Pretensão que configura quebra de sigilo bancário. Precedentes desta Colenda Câmara. **Possibilidade de localização de bens via SNIPER constatada, pois suficientemente regulamentada pelo Comunicado Conjunto nº 680/2022. Precedentes.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080394-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)"*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Respeitável decisão

indeferiu o pedido da exequente para realização de pesquisa pelo sistema "Sniper" e Bacen-CCS; e, de envio de ofícios às empresas Sem Parar e Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S/A e ao "Censec". Recurso da instituição financeira credora. Sistema "Sniper" é ferramenta desenvolvida para dar maior efetividade à execução, agilizando a investigação patrimonial e facilitando a identificação de vínculo entre pessoas físicas e jurídicas. Utilização autorizada pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça e por Comunicado Interno e portaria deste Colendo Tribunal. Pretensão acolhida. Precedentes. Envio de ofício ao "Censec" que deve ser autorizado. Entidade não abrangida pelo sistema "SISBAJUD". Precedente. Realização da pesquisa CCS-Bacen. Indeferimento. Ausência de demonstração da utilidade e eficácia da medida para satisfação da execução. Sistema de informações destinado a facilitar a investigação de crimes de lavagem e ocultação de bens. Jurisprudência. Ofícios às empresas Sem Parar e Conectcar. Não acolhimento. Inutilidade das medidas. Eventual cadastro da executada junto àquelas empresas não comprovaria a efetiva propriedade de veículos em nome da executada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277965-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens via ferramenta SNIPER, em razão de não regulamentação do sistema. Meios legalmente previstos para a satisfação da execução que devem ser possibilitados ao credor. Possibilidade de localização de bens via SNIPER. Regulamentação pelo Comunicado Conjunto nº 680/2022. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO. Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros. Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado"

Lado outro, a pesquisa via CNIB deve ser indeferida.

Observa-se que o legislador, ao editar a regra prevista no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, pretendeu garantir a efetividade da Jurisdição. Cabe ao Magistrado, portanto, utilizar todas as medidas coercitivas possíveis para assegurar a efetiva prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o requerimento envolvendo a Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB), trata-se de sistema que não tem por finalidade o cumprimento de ordem de bloqueio de bens, mas apenas a alimentação de banco de dados com as informações de ordens de constrições

sobre bens, sendo, pois, ineficaz

Outrossim, o julgamento dos recursos envolvendo a adoção de meios executivos atípicos com fundamento no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil encontra-se suspenso por força de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida em 29.3.2022, pelo eminente Relator Ministro MARCO BUZZI nos Recursos Especiais nºs 1.955.539-SP e 1.955.574-SP (Tema 1137). Confira-se:

"PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTICA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE ADOÇÃO DE MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS. (Art. 139, IV, do CPC/15) 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. (STJ, ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.539 SP, Segunda Seção, Rel. Ministro MARCO BUZZI, j. 29/03/2022)"

Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos

pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Nesses termos, de rigor, nesse momento processual, seu indeferimento.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Contrato de Compra e Venda de Gênero Alimentício. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que indeferiu o pedido de expedição de ofício à CNIB e à Secretaria da Fazenda Estadual. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Pendência de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000 por este E. Tribunal de Justiça, que diz respeito à possibilidade de utilização da CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens como meio para assegurar o cumprimento de decisão judicial. Decisão de sobrestamento de todos os processos até o julgamento do Tema nº 1.137 pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Expedição de ofício à Secretaria da Fazenda que se faz necessário para possibilitar a localização e a penhora de patrimônio em nome da executada. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2321043-46.2024.8.26.0000; Relator

(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)"

"Agravado de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Expedição de ofícios. SNIPER, SIMBA, CNIB, CAGED, SREI/ARISP e SNCR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - SNIPER - O sistema SNIPER foi implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, objetivando a agilização no âmbito das investigações patrimoniais, tornando mais rápida e eficaz a prestação jurisdicional para a liquidação das obrigações por parte dos devedores. Inequívoco que o sistema em referência possibilita maior agilidade na satisfação do crédito. Por meio dele é possível a realização de pesquisa, de forma integrada, em diversos sistemas com o objetivo final de localização de bens passíveis de constrição. O Comunicado Conjunto n.º 680/2022 da Presidência deste Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, informa que o sistema SNIPER foi recentemente liberado: "O sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, por meio do menu 'Utilitários> PDPJ - Marketplace.' O acesso já está disponível pelo navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>".

*Assim, considerando a implementação do sistema nesta Corte e disponibilização aos magistrados, deve ser possibilitado a pesquisa pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos SNIPER. - SIMBA. O sistemas SIMBA volta-se essencialmente à apuração de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento de terrorismo e financiamento de proliferação de armas de destruição em massa, configurando desvirtuamento de suas finalidades a sua aplicação na esfera cível para busca de patrimônios do devedor. Jurisprudência. Indeferimento mantido. - **Pesquisa CNIB. Requerimento que não pode ser apreciado até o julgamento de recurso com definição de tema repetitivo (Tema Repetitivo 1137/STJ).** - Pesquisa SNCR. Medida disponível gratuitamente ao público em geral, não exigindo a intervenção do Poder Judiciário. Indeferimento mantido. - Pesquisa SREI. Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), antigo sistema ARISP, que não comporta acolhimento. Diligência que poderá ser realizada pela parte, não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Indeferimento mantido. - Sistema CAGED. Sistema de informação cadastral que pode ser utilizada pelo exequente para garantir a satisfação do crédito e que exigem a intervenção do Poder Judiciário. Art. 772, III, CPC. Decisão reformada. Precedentes jurisprudenciais. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO,***

para deferir a expedição de ofícios SNIPER e CAGED para a pesquisa de patrimônio penhorável em nome do executado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132263-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Sistema que não tem por finalidade o cumprimento de ordem de bloqueio de bens, mas apenas a alimentação de banco de dados com as informações de ordens de constrições sobre bens, sendo, pois, ineficaz. Requerimento de deferimento de "outras" vias atípicas. Impossibilidade. Julgamento dos recursos envolvendo a adoção de meios executivos atípicos com fundamento no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil que se encontra suspenso por força de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida em 29.3.2022, pelo eminente Relator Ministro MARCO BUZZI nos Recursos Especiais nºs 1.955.539-SP e 1.955.574-SP (Tema 1137). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2216630-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)"

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do recurso, ficando reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora